

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 207, DE 2012

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, originária do Senado Federal, altera o art. 134 da Constituição Federal para incluir-lhe novo parágrafo, com o fito de determinar a aplicação às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal do disposto no § 2º do mesmo dispositivo em relação às Defensorias Públicas Estaduais, ou seja, assegurar àquelas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

A proposição tem como primeira signatária a Senadora Vanessa Grazziotin, que, ao justificar sua iniciativa, apresentou dados sobre o valoroso trabalho da Defensoria Pública da União, que, segundo ela, em 2010, mesmo com um pequeno número de defensores, realizou mais de um milhão de atendimentos.

Esclarece que a emenda constitucional apresentada guarda compatibilidade com o desenvolvimento das finalidades da República de reduzir as desigualdades sociais, ao conferir solidez às condições orçamentárias e financeiras das Defensorias Públicas, ainda ausentes em vários Estados federados brasileiros.

A matéria foi aprovada em dois turnos no Senado Federal e, conforme o disposto no art. 60, § 2º, da nossa Lei Maior, foi encaminhada a esta Casa Legislativa, onde será analisada e apreciada em dois turnos de votação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, *b*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 207, de 2012.

Para tal, cabe a este Órgão Técnico analisar se a proposta em comento atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que a matéria iniciou sua tramitação na Câmara Alta, tendo sido apresentada por mais de um terço de Senadores, conforme exigência do art. 60, I, da Constituição.

No mesmo sentido, constata-se não haver, no momento, qualquer limitação circunstancial para a tramitação de propostas de emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, atendido, portanto, o disposto no art. 60, § 1º, também da Constituição.

De outra parte, a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Embora não caiba nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito da proposta, aproveito a oportunidade para destacar o relevante papel a que ela se destina, que vem corrigir uma inconstitucionalidade perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário). Explico: o Poder Constituinte Originário, emanador da Carta Magna de 1988, dispôs em seu art. 134, que “**a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.” (grifo nosso)

Da redação do *caput* do art. 134 da Constituição, resta patente o caráter uno e indivisível que o legislador originário quis conferir à instituição Defensoria Pública. Sendo assim, afigura-se clara a inconstitucionalidade advinda da referida Emenda Constitucional nº 45/2004, que, ao acrescentar o § 2º ao art. 134, atribuiu, sem razão, autonomia funcional e administrativa apenas ao ramo estadual da Defensoria Pública.

De outra parte, necessário ressaltar que a Defensoria Pública da União é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira, sabidamente pobre. Apesar de o pequeno número de defensores federais – cerca de 480 – a Defensoria Pública da União realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2011, trabalho que é fruto da abnegação dos seus membros, vez que lhes faltam, muitas vezes, condições básicas para cumprir sua função constitucional de prestar assistência jurídica à população carente, atuando perante a Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar, bem como frente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (INSS, INCRA, CAIXA, etc.).

Nesse ponto, é de se dizer que, a par de existirem atualmente 481 defensores públicos federais, há no país 7.970 advogados públicos federais para defender a União, 1.698 membros do Ministério Público da União, 3.574 Juízes do Trabalho e 1.775 Juízes Federais, o que revela a

urgente necessidade de se estruturar, efetivamente, a Defensoria Pública da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

Por fim, registre-se que, quanto à Defensoria Pública da União, o Estado brasileiro encontra-se não só em dívida com a sua população, mas também, agora, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), que por meio da Resolução AG/RES. nº 2656 (XLI-0/11), reconhece o acesso à Justiça como um direito fundamental, recomendado a adoção de medidas que garantam a independência e a autonomia para as Defensorias Públicas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 207, de 2012.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator